



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003273/97-29
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379
RECURSO Nº : 120.542
RECORRENTE : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

EXTRAVIO DE MERCADORIA.

Responsabilidade do Depositário.

"O Depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos" (art. 479, Regulamento Aduaneiro).

"Ao indicado como responsável, cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade" (art. 480, Regulamento Aduaneiro).

Não caracterizada na hipótese dos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há como excluir a responsabilidade do depositário.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379
RECORRENTE : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 30 de maio de 1996 entrou no Porto de Santos o navio Quadrant Express, oriundo de Singapura, pelo qual foram transportados dois containeres, um de 40' - TOLU 374229-0- e outro de 20' - TRLU 224543-7, contendo diversos aparelhos eletrônicos importados por GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.

As mercadorias foram destinadas ao TRA-INTEGRAL, conforme BL à fl. 20.

À fl. 27, consta o Boletim de Ocorrência nº 1913/96, lavrado em 08/06/96 no Terceiro Distrito Policial de Santos, segundo o qual o representante da empresa Integral Transportes e Agenciamento Marítimo S/A (VÍTIMA) teria comparecido naquela Unidade para informar que, na data do fato, foram retirados do referido Terminal os dois containeres (TOLU 374229-0 e TRLU 224543-7), contra entrega de um documento falsificado referente à Declaração de Importação, tendo sido os mesmos furtados (furto mediante fraude).

Em correspondência datada de 12/06/96, a Impugnante assumiu, perante a empresa Gradiente Eletrônica S/A total responsabilidade pelo extravio das mercadorias, assinalando que o mesmo estaria coberto pelo seu "seguro".

À fl. 11 consta solicitação de realização de Vistoria Aduaneira "EX-OFFICIO", para apuração da responsabilidade na hipótese, tendo em vista o recebimento do Boletim de Ocorrência nº 1913/96, datado de 23/07/96.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 0.218/96, lavrado em 02/08/96, o prejuízo causado à Fazenda Nacional pela extravio apurado foi de responsabilidade do Depositário das mercadorias, no caso, INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO S/A, com base no art. 479 do RA.

Em decorrência, a Fiscalização Aduaneira lavrou a Notificação de Lançamento de fl. 01, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário de 60.187,56 UFIRs. (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondente ao Imposto de Importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA. *EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

Cientificada em 08/08/96, a Depositária, por seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva à Notificação lavrada, pelas razões que expôs:

1. Recebeu para guarda em seu Terminal os containeres de números TOLU 374.229-0 e TRLU 224.543-7, consignados e pertencentes à Gradiente Eletrônica S/A.
2. Constatado seu desaparecimento, foram e estão sendo tomados todos os procedimentos que o evento impõe, entre os quais a cientificação da Receita Federal.
3. Sem que a culpa da impugnante fosse demonstrada, aquele Órgão entendeu de Notificar a mesma, passando por cima da Lei Maior.
4. Isto porque a Notificação de Lançamento fundamenta-se no Boletim de Ocorrência, sendo que o art. 5º da CFB, em seus incisos XXXV, LIV e LVII assegura aos indivíduos a apreciação de qualquer questão pelo Poder Judiciário, o devido processo legal e a presunção de inocência.
5. Assim, há necessidade imperiosa de ser apontado o autor ou autores do delito, para que então possa ser imputada à impugnante sua responsabilidade por *culpa strictu sensu*, apenas no âmbito do Direito Civil, de vez que o pretense crédito tributário será atacado com base no previsto no art. 480 do RA.
6. Requer, finalizando, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O lançamento fiscal foi julgado procedente, em Decisão de primeira instância administrativa (fls. 51/55), cuja Ementa assim se apresenta:

“Ementa: O depositário responde pelo crédito tributário decorrente de extravio de mercadoria que se encontra sob sua custódia, nos termos do artigo 479 do Decreto 91.030/85”.

Regularmente intimada (AR à fl. 63) e inconformada, a Autuada interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 65/69), argumentando, em síntese, que:

EMULA

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

A) DO DIREITO.

- O inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal veda a imposição de culpa, a quem quer que seja, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- O Código Civil Brasileiro, em seu art. 159, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão VOLUNTÁRIA, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.
- Analisando este artigo do Código Civil, o mestre J.M. de Carvalho Santos, *in* “Código Civil Brasileiro Interpretado” - Livraria Freitas Bastos, 6ª Edição, volume III, ensina que: “Imputabilidade: A obrigação de reparar o dano causado só existirá quando o ato for perpetrado por pessoa a quem se possa atribuir a livre determinação de sua vontade ou a liberdade de querer. A RESPONSABILIDADE CIVIL, POIS, FICA DEPENDENTE DA CAPACIDADE”.
- Em nenhum momento ficou comprovado que a Recorrente tenha entregue a mercadoria sabendo que os documentos apresentados eram falsos.
- Ao contrário, logo que verificou o ocorrido, a mesma procurou a autoridade policial para relatar o feito, resguardando, assim, sua responsabilidade.
- E o inquérito policial nº 682/96, ora anexado, chegou à conclusão de que o processo deveria ser arquivado, por falta de provas, decisão acatada pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Criminal de Santos.
- Na peça que determinou o arquivamento, o I. 20º Promotor de Justiça de Santos afirma que: “Não há como determinar a verdade dos fatos. Todos os funcionários que estiveram diretamente envolvidos com o acontecimento em questão, afirmam que cumpriram corretamente as suas atribuições. A falsificação do documento era latente, PORTANTO NÃO PODIA SER PERCEBIDA FACILMENTE.”
- A ninguém é atribuído o dever de ser um perito grafotécnico ou qualquer outra especialidade para verificar, no ato, uma falsificação documental. *EMULCH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

- Para que o depositário seja responsável pelos tributos, há a necessidade de que a sua culpa seja provada, o que não ocorreu em qualquer momento.
- O próprio Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, estabelece que "a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa".
- A Recorrente foi tão vítima da falsificação quanto a Receita Federal, não tendo culpa nem qualquer responsabilidade pelo ocorrido.
- Nem mesmo a responsabilidade comercial assumida pela Recorrente perante sua cliente pode ser levada a efeito de uma assunção de culpa, pois trata-se de mero acerto de interesses comerciais. Assim, não pode, também, ser responsabilizada pela falta da mercadoria e, conseqüentemente, pelos créditos tributários exigidos nos presentes autos.

B) DO PEDIDO.

Requer seja dado provimento ao presente Recurso.

Às fls. 70/71 foi juntada a peça pela qual foi requerido o arquivamento do Inquérito Policial, por não ter sido determinada a autoria da prática delituosa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, uma vez que o crédito tributário exigido é inferior ao limite de alçada.

A recorrente comprovou o depósito recursal de 30% da exigência fiscal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Euclides Gatto

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

VOTO

A Recorrente recebeu para guarda mercadoria estrangeira consignada e de propriedade da Gradiente Eletrônica S/A, sendo que referida mercadoria, contida em dois contêineres, foi furtada juntamente com os cofres de carga, por meio da utilização de fraude de documentos.

A Depositária justificou o descumprimento da atividade contratada com a Importadora fundamentando-se em que, logo que soube do ocorrido, compareceu ao 3º Distrito Policial de Santos para registrar Boletim de Ocorrência, resguardando, assim, sua responsabilidade.

A Autoridade singular manteve a exigência do recolhimento do crédito tributário, julgando o lançamento fiscal procedente.

No Recurso interposto, a interessada invoca em seu socorro o artigo 5º da CFB, incisos XXXV, LIV e LVI. Contudo, o disposto nos referidos incisos estão preservados, mesmo com o lançamento fiscal.

É evidente que a Depositária sempre poderá procurar a tutela jurisdicional, no que se refere ao litígio objeto deste processo. É evidente, também, que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial ficam resguardados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Está claro, também, que todas as peças constantes dos autos foram obtidas por meios lícitos, sendo que a Interessada não juntou em suas defesas qualquer um dos “documentos falsos” que ocasionaram o ilícito. Assim, não vejo como estariam afrontadas as determinações de nossa Carta Magna.

No mérito, pela análise dos autos, considero que a Recorrente não logrou provar a ausência de sua responsabilidade.

Nos termos do disposto no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, “o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia”, cabendo a ele a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade, conforme disposto no art. 480 do referido Diploma legal.

Argumenta a Recorrente, em sua defesa, que a ninguém é atribuído o dever de ser um perito grafotécnico ou qualquer outra especialidade para verificar, no ato, uma falsificação documental. Considera que o fato de terem sido usados “documentos falsos” exclui sua responsabilidade.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

O respeitável Jurista Washington de Barros Monteiro ensina que, para a configuração do “caso fortuito” e da “força maior”, exige-se:

- que o fato seja necessário, não determinado pela culpa do devedor;
- que seja superveniente e inevitável; e
- que seja irresistível, fora do alcance humano.

Assim, para a caracterização de caso fortuito ou força maior, dois elementos devem ser considerados: a inevitabilidade do fato e a ausência de culpa.

Quanto ao primeiro elemento, a entrega da mercadoria contra a apresentação de documentos falsos poderia ter sido evitada, uma vez que a Depositária jamais poderia ter praticado tal ação sem que as respectivas mercadorias estivessem regularmente desembaraçadas pela Fiscalização Aduaneira e, como bem salientou o Julgador *a quo*, “todo Depositário conhece ou deveria conhecer quais são os documentos que cumprem essa finalidade”.

No que se refere à ausência de culpa, a mesma não ficou comprovada nos autos, como já salientado. As afirmações de que “todos os funcionários que estiveram diretamente envolvidos com o acontecimento em questão, afirmam que cumpriram corretamente as suas atribuições” e que “a falsificação dos documentos era latente, portanto não podia ser percebida facilmente” não socorrem a Interessada, smj.

Isto porque a culpa pode ocorrer de várias formas:

- *in faciendo*, quando resulta de ato positivo;
- *in omittendo*, quando decorrente de abstenção ou omissão;
- *in contrahendo*, quando ocorre face à celebração de um contrato;
- *in eligendo*, quando se manifesta devido à escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato; e
- *in vigilando*, quando é consequência da falta de atenção necessária no desempenho de um dever.

Das peças constantes dos autos, na hipótese de que se trata, ao menos ocorreu a culpa *in vigilando*, pois o fato das mercadorias terem sido entregues a terceiros contra a apresentação de documentos falsos, mesmo que de difícil reconhecimento, impossibilitou à Recorrente levar seu dever - guarda das mercadorias e entrega a seu legítimo proprietário - a bom término.

O próprio Código Penal, em seu art. 18, inciso II, declara que o crime é culposos “quando o agente deu causa ao resultado por negligência,

culpa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.542
ACÓRDÃO Nº : 302-34.379

imprudência ou imperícia” (modalidades de culpa ou formas de manifestação da falta do cuidado objetivo).

A imprudência pode ser definida como atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.

A negligência é inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz, por displicência ou preguiça mental.

A imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.

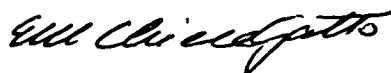
É bem possível que, no caso vertente, duas modalidades de culpa coexistam: a imprudência e a negligência.

A ausência de culpa não pode ser justificada se não foram tomadas todas as providências necessárias à proteção das mercadorias, se houve falta de atenção no desempenho do dever, se o contrato de custódia, guarda e entrega das mercadorias a seu legítimo proprietário não foi cumprido, entre outros aspectos.

Ratifico, ademais, toda a “Fundamentação” que embasou a Decisão monocrática, lendo-a em Sessão, para conhecimento de meus pares.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do Recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

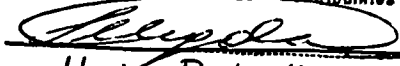
Processo nº: 11128.003273/97-29
Recurso nº : 120.542

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.379.

Brasília-DF, 21/02/2004

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003273/97-29

Recurso nº : 120.542

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.379.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL